

Sem prejuízo dos princípios orçamentais e das regras previsionais para ocorrer a despesas não previstas ou insuficientemente dotadas, o orçamento pode ser objeto de revisões e de alterações¹. As alterações orçamentais têm por objetivo a flexibilização da execução orçamental, devendo assumir caráter de excecionalidade.

Alterações orçamentais

As alterações podem incluir reforços de dotações de despesas resultantes da diminuição ou anulação de outras dotações, podendo ainda incluir reforços ou inscrições de dotações de despesa por contrapartida do produto da contração de empréstimos ou de receitas legalmente consignadas.²

Revisões orçamentais

I – Por aumento da despesa tendo por contrapartida acréscimo da receita

De acordo com o preconizado no POCAL, ³“O aumento global da despesa prevista dá sempre lugar a revisão do orçamento, salvo quando se trata da aplicação de: a) Receitas legalmente consignadas; b) Empréstimos contratados; c) Nova tabela de vencimentos publicada após a aprovação do orçamento inicial.”

Na revisão do orçamento podem ser utilizadas as seguintes contrapartidas, para além das referidas no número anterior⁴:

a) Saldo apurado;

b) O excesso de cobrança em relação à totalidade das receitas previstas no orçamento;

¹ Cf. Ponto 8.3.1.2 do Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de Fevereiro, diploma que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)

² Cf. Ponto 8.3.1.5 do Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de Fevereiro, diploma que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)

³ Cf. Ponto 8.3.1.3 do Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de Fevereiro, diploma que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)

⁴ Cf. Ponto 8.3.1.4 do Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de Fevereiro, diploma que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)

c) Outras receitas que as autarquias estejam autorizadas a arrecadar.

II – Por diminuição ou anulação de receita

No que alude a revisão orçamental, a mesma é abordada no POCAL para casos de aumento global da despesa, não abordando em concreto o procedimento a adotar no caso de diminuição ou anulação de receitas que impliquem redução correlativa da despesa global.

Uma diminuição ou anulação da receita implica necessariamente uma redução da despesa prevista, no sentido de dar cumprimento ao princípio orçamental do equilíbrio total, preconizado no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o qual supõe que os orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas, conjugando com o n.º 2 do mesmo artigo, o qual prevê que a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo.

Da leitura do diploma não se afere instantaneamente qual a metodologia a adotar no caso de uma diminuição ou anulação de receita e se a mesma carece da respetiva anuência do órgão deliberativo, pelo que se interpreta que se **uma diminuição ou anulação de receita implicar a eliminação de um ou mais projetos de investimento previamente aprovados pelo Órgão Deliberativo, deverá o processo a desenvolver passar por uma revisão orçamental** e ser remetido à Assembleia Municipal para aprovação, de acordo com o preconizado na alínea a), do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. **Se a diminuição ou anulação da receita não implicar a eliminação de projetos de investimento, já aprovados**, considerando que uma redução da receita irá implicar uma redução também na despesa, **a metodologia a adotar deverá passar por uma alteração orçamental**, nos termos legalmente previstos.

Sobre esta temática sugere-se ainda a consulta da **Brochura nº 1 – Modificações aos Documentos Previsionais**, a qual se encontra disponibilizada no Portal Autárquico, na área destinada ao POCAL, em Documentação e Informação > POCAL > SATAPOCAL > Outros entendimentos.

Novembro 2014